

RECLAMAÇÃO 88.308 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
RECLTE.(S) : PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE PRESIDENTE KENNEDY
ADV.(A/S) : JULIA SOBREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600304-47.2024.6.08.0043 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DORLEI FONTAO DA CRUZ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : COLIGAÇÃO KENNEDY NÃO PODE PARAR
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista de Presidente Kennedy (PDT), contra decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no Processo 0600304-47.2024.6.08.0043, por afirmado desrespeito ao que decidido por esta Suprema Corte no RE 1.355.228/PB (Tema 1.229 da Repercussão Geral).

O reclamante sustenta, em síntese, que o Tribunal reclamado, ao julgar recurso especial eleitoral, por decisão monocrática que acolheu pedido de reconsideração, ofendeu o acórdão proferido no mencionado recurso paradigma.

Ao final, requer:

[...] a total procedência da presente Reclamação Constitucional para cassar em definitivo a decisão reclamada, por descumprimento e violação da autoridade vinculante do Tema 1229 da Repercussão Geral, e, por conseguinte, restabelecer a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que indeferiu o registro de candidatura do beneficiário ao cargo de Prefeito de Presidente Kennedy/ES nas eleições de

2024. (doc. 1. p. 10)

Em contestação (documento 16) e em posterior manifestação (documento 25), o beneficiário da decisão reclamada defendeu a inadmissibilidade da reclamação, assim como, subsidiariamente, a sua improcedência.

Houve pedido de emenda à petição inicial, para retificação do polo ativo da demanda, incluindo-se como reclamante Fabio Feliciano de Oliveira (documento 27).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, acolho o pedido de emenda à petição inicial (doc. 27), com a conseqüente inclusão de Fábio Feliciano de Oliveira no polo ativo da reclamação.

Observo que a ação está apta a ser julgada; por isso, deixo de requisitar as informações e de enviar o feito à Procuradoria-Geral da República (arts. 52, parágrafo único, e 161, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

A demanda não merece prosperar, pois (i) a decisão reclamada transitou em julgado; e (ii) não houve esgotamento das instâncias ordinárias, conforme será demonstrado.

Com efeito, assim dispõe o art. 988, § 5º, I, do Código de Processo Civil acerca do cabimento da ação reclamationária:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

[...]

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

O transcrito dispositivo legal positivou o entendimento de antiga, porém ainda atual, jurisprudência desta Suprema Corte, consolidada na Súmula 734/STF, *in verbis*:

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Neste caso, após consulta aos autos (documento 22) e ao *site* do TSE, verifico que a presente reclamação, proposta em 3/12/2025, é manifestamente inadmissível, por ter sido ajuizada após o trânsito em julgado da decisão reclamada, ocorrido na mesma data.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE. ART. 988, § 5º, DO CPC/2015. SÚMULA 734 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos do art. 988, § 5, do CPC e da Súmula 734/STF, não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial no qual se alega desrespeito a decisão desta Corte. II - Agravo regimental desprovido (Rcl 54.565 AgR/SP, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 18/9/2023).

Ademais, esclareço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era pacífica quanto ao descabimento de reclamações fundadas em caso paradigma de repercussão geral.

Entretanto, o art. 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil – CPC, com a redação dada pela Lei n. 13.256/2016, passou a dispor que não será admitida a reclamação:

[...] proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Consoante interpretação do Supremo Tribunal Federal, o novo requisito do esgotamento das instâncias ordinárias, previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC, exige o exaurimento de todos os recursos cabíveis.

Assim, segundo o Supremo Tribunal Federal, uma reclamação, ao invocar um caso paradigma de repercussão geral, apenas é cabível se ocorrer equívoco na aplicação dessa sistemática a recurso extraordinário interposto pelo reclamante. Mesmo assim, quando houver negativa de seguimento ao recurso (art. 1.030, I, *a*, do CPC), é necessário o anterior julgamento do cabível agravo interno. Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIA ORDINÁRIAS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O esgotamento das instâncias ordinárias, previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC, exige a impossibilidade de reforma da decisão reclamada por nenhum tribunal, inclusive por tribunal superior.

2. É manifesta a inadmissibilidade da reclamação por ofensa a tema de repercussão geral quando sequer houve interposição de recurso extraordinário na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (Rcl

58.604 AgR/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 19/5/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 988, § 5º, do CPC). NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o cabimento da reclamação, quando tem por finalidade garantir a observância de entendimento proferido sob a sistemática de repercussão geral, exige prévio exaurimento de todos os recursos cabíveis para a revisão do ato combatido, inclusive nos tribunais superiores.

II - A reclamação não tem a finalidade de substituir as vias processuais ordinárias, sendo equivocada a sua utilização como sucedâneo de recurso ou da medida processual eventualmente cabível.

III - Agravo desprovido (Rcl 61.930 AgR/SP, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26/10/2023).

No caso, observa-se que não foi atendido o requisito de admissibilidade previsto pelo art. 988, § 5º, II, do CPC.

Isso porque, conforme a documentação juntada aos autos, não foi interposto o cabível agravo interno.

Ante o exposto, nego seguimento a esta reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, fica prejudicado o exame do pedido de

RCL 88308 / DF

liminar.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação em que foi proferido o ato reclamado.

Determino à Secretaria Judiciária que, antes da publicação desta decisão, inclua no polo ativo da demanda Fabio Feliciano de Oliveira.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2025.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**

Relator